



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004387/2007-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-001.161 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ. BASE DE CALCULO. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. ADJUDICAÇÃO. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA OCORRIDA.

Considerando que o próprio credor que aceita o bem adjudicado, considera que o deferimento, pelo juiz, do ato expropriatório, é o marco final para atualização da sua dívida, considera-se desde então, o verdadeiro titular do bem adjudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR UNANIMIDADE de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Depreende-se do presente processo que em desfavor da Recorrente foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2002 (fls. 137 – 139 e fls. 142 - 144).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 128 – 134), que se iniciou com considerações acerca da "dedutibilidade" de tributos e contribuições sociais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos anos de 1993 e 1994, atestando-se que nesses anos somente eram dedutíveis como custo ou despesa operacional os tributos e contribuições no momento em que ocorresse seu efetivo pagamento, de sorte que a dedução se dava pelo regime de caixa.

Segundo a Fiscalização, no ano-calendário de 2002, o Contribuinte excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL R\$ 12.004.625,48, referente à REVERSÃO DE ICMS A RECOLHER, e R\$ 14.111.482,69, relativo a REVERSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ICMS A RECOLHER e que esses valores se referem a bens adjudicados em processo de execução fiscal. Relata-nos a Fiscalização que após análise de documentação entregue pelo Contribuinte, concluiu-se que a homologação da adjudicação ocorreu em 22-04-2003, de sorte que o Contribuinte não poderia ter excluído imposto não pago no ano-calendário de 2002, já que a adjudicação — a entrega do bem em pagamento — ocorreu apenas no ano-calendário 2003.

Como decorrência de tais constatações, foi lavrado o auto de infração que glosou os valores indevidamente excluídos pela Recorrente.

Devidamente cientificada do auto de infração, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 153 – 164), alegando em síntese que todo o processo de adjudicação dos brinquedos foi feito no ano base de 2002 e não em 2003 e que o procedimento de adjudicação dos brinquedos obedeceu às normas do Decreto Estadual/SP nº 43.824/1999 e da Resolução da Procuradoria Geral do Estado nº 92/2002, sendo certo que de conformidade com o art. 85 da resolução citada, entende que a data do pagamento é a do deferimento do pedido judicial de adjudicação, que ocorreu em 27 de dezembro de 2002 e, portanto, toda a operação ocorreu em 2002.

Assenta que a carta de adjudicação, emitida em 22 de abril de 2003, é apenas um documento formal e que equivale a um "certificado de propriedade" dos bens adjudicados, mas não tem força de data de pagamento, que é a data do deferimento da adjudicação. Em seguida discorreu sobre a Adjudicação, afirmando ser uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme art. 156 do CTN e que o valor do ICMS acumulado e não pago em 2002 era de R\$ 26.116.107,00, relativos ao ano de 1993 e 1994 e que esse valor foi pago na forma de

adjudicação, em 27 de dezembro de 2002, conforme despacho judicial que deferiu a adjudicação.

Esclareceu que houve dois autos de adjudicação, um no valor de R\$ 14.938.386,47 e outro no valor de R\$ 43.782.391,82, dos quais foram aproveitados R\$ 26.116.107,00 para liquidação da provisão de ICMS de 1993 e 1994, argumentando que em caso de manutenção do auto de infração, teria o direito de refazer o resultado fiscal do ano de 2003, já que os efeitos da exclusão realizada em 2002 passariam a produzir efeitos em 2003, de forma que ficaria interrompida a prescrição até o julgamento definitivo do presente processo administrativo fiscal.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 447 a 455, julgou procedentes os autos de infração, assentando para tanto que o auto de infração foi lavrado porque o Contribuinte excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002 valores referentes à conta REVERSÃO DE ICMS A RECOLHER e à conta REVERSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ICMS A RECOLHER, sendo os valores relativos a bens adjudicados em processo de execução fiscal.

Relembrou a decisão recorrida que a Autoridade Lançadora entendeu que a homologação da adjudicação ocorreu em 22-04-2003. Dessa forma, o Contribuinte não poderia ter excluído imposto não pago no ano-calendário de 2002 e que a Recorrente, por seu turno, afirmou que todo o processo de adjudicação dos brinquedos foi feito no ano-base de 2002 e não em 2003, obedecendo as normas do Decreto Estadual/SP nº 43.824/1999 e da Resolução da Procuradoria Geral do Estado nº 92/2002.

Dito isso, mencionou a decisão recorrida que a questão central do julgamento era a definição da data ou do momento em que se considera efetivada a adjudicação, porquanto no processo de execução o credor (no caso a Fazenda Pública) pode preferir ficar com os bens penhorados, que seriam levados para leilão, o que se chama adjudicação, que é um ato de expropriação executiva em que o bem penhorado se transfere *in natura* para o credor, fora da arrematação.

Firmou-se o entendimento de que na adjudicação, que se perfaz por um ato judicial, a propriedade de um bem móvel (ou bem imóvel) se transfere de seu antigo dono para o credor, sendo que a reforma do Código de Processo Civil, tratou do tema da adjudicação nos artigos 685-A e 685-B, conforme Lei nº 11.382, de 2006 e que antes, eram os artigos 714 e 715 do CPC que regulavam a matéria, justificando que embora esses artigos se referissem a adjudicação de bem imóvel, eram também aplicados a coisa móvel, como foi o caso em questão, concluindo que a análise desses dispositivos legais, independentemente de antes ou depois da reforma do CPC, leva a entender que a adjudicação só podia ser considerada perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Rejeitou-se assim, o argumento da Recorrente de que a "carta de adjudicação", emitida em 22 de abril de 2003, é apenas um documento formal e que documenta a baixa da dívida, não pode ser acatado, porquanto considerou-se que a adjudicação só aperfeiçoou-se com o auto de adjudicação, que ocorreu no ano de 2003, mantendo a glosa, já que a exclusão não poderia ter sido feita no ano de 2002, julgando correta lavratura do auto de **infração combatido**.

Quanto ao argumento da Recorrente de que em caso de manutenção do auto de infração lavrado, teria ela o direito de refazer o resultado fiscal do ano de 2003, já que os efeitos da exclusão realizada em 2002 passariam a produzir efeitos em 2003, entendeu a decisão recorrida que tal a análise fugiria ao campo de cognição deste julgamento administrativo, que é o de tão somente julgar a correção do auto de infração.

Devidamente cientificada decisão desfavorável (fl. 463), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 464 – 469), formulando preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, porquanto havia solicitado a produção de provas complementares, o que lhe foi negado pela decisão recorrida.

Voltou a afirmar que em caso de prevalência do auto de infração deveria ser reconhecida a suspensão da ‘prescrição’, oportunizando-lhe recompor a base de cálculo do ano de 2003, porquanto não se trata nestes autos de discussão acerca da possibilidade legalmente garantida à empresa contribuinte de deduzir da base de cálculo dos tributos federais IRPJ e CSLL, os valores relativos à adjudicação de bens em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, como consta dos documentos fiscais dos anos de 2002 e 2003, porquanto a matéria de fundo refere-se explicitamente se a dedução de tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deveria se operar no ano de 2002 ou 2003.

Defende assim, que outra não pode ser a conclusão de que está até o término do presente processo administrativo, interrompido o curso do prazo prescricional para o aproveitamento de tais valores e que o próprio auto de infração foi lavrado nos últimos dias, do último mês, do último ano do prazo prescricional quinquenal, tendo como objetivo a interrupção de seu curso e que não obstante a autoridade julgadora de primeira instância tenha evitado enfrentar o tema, a interrupção da prescrição é matéria arguida e garantida segundo a legislação vigente, uma vez que a empresa contribuinte não pode ser impedida de aproveitar a dedução legal, por fato cuja causa, ainda que sem suporte jurídico, tenha sido provocada pelo ente tributante federal.

Quanto ao mérito, voltou a defender que todo o procedimento de adjudicação se aperfeiçoou no ano de 2002 com a anuência da Fazenda credora e o Despacho homologatório do Juízo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Deixo de analisar a preliminar suscitada porquanto, ao meu sentir, a questão se resolve favoravelmente à Recorrente, com a consequente reforma material da decisão impugnada.

Tal como descrito na decisão recorrida e afirmado pela contribuinte, não se cuida aqui da discussão da possibilidade de a Recorrente excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores referentes à conta Reversão de ICMS a recolher e à conta Reversão de Correção monetária do ICMS a recolher decorrente de valores relativos a bens pertencentes à Recorrente e adjudicados em processo de execução fiscal pela Fazenda Paulista, antes, porém, o que se discute é possibilidade de tais deduções terem sido realizadas ainda no ano de 2002, porquanto a Carta de Adjudicação somente foi assinada no ano posterior.

A Fiscalização e a decisão recorrida firmaram entendimento de que a homologação da adjudicação ocorreu em 22-04-2003 de sorte que a contribuinte não poderia ter excluído imposto não pago no ano-calendário de 2002.

Portanto, a solução da controvérsia passa pela inarredável análise dos efeitos da adjudicação que redundou na possibilidade de a Recorrente excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao ICMS que pagaria sobre os produtos que a Fazenda Paulista adjudicou.

Conquanto a decisão repute que somente com a assinatura da Carta de Adjudicação é que os bens dados pela Recorrente à Fazenda de São Paulo deixaram de pertencer a ela Recorrente, o conteúdo dos autos me leva a concluir que este entendimento merece reforma.

Tal como descreveu a Recorrente, no mister de relatar os fatos envolvidos no processo de adjudicação, a própria Procuradoria da Fazenda Paulista estabelece em sua Resolução nº 92/2002, que para fins de baixa na dívida (aquela extinta pela adjudicação), o valor do débito deverá ser devidamente atualizado com todos os consectários legais incluída a verba honorária, à data do deferimento do pedido de adjudicação/arrematação, procedendo-se à dedução proporcional da quantia nela utilizada.

Resolução nº 92/2002, em seu artigo 85 estipula que:

*"Para fins de baixa na dívida, o valor do débito deverá ser  
devidamente atualizado com todos os consectários legais,*

*incluída a verba honorária, à data do deferimento do pedido de*

*adjudicação/arrematação, procedendo-se à dedução proporcional da quantia nela utilizada".*

Ou seja, de rigor reconhecer o que argumenta a Recorrente, de fato o próprio credor que aceita o bem adjudicado, considera que o deferimento, pelo juiz, do ato expropriatório, é o marco final para atualização da sua dívida, a revelar que já considera-se desde então, o verdadeiro titular do bem adjudicado.

A data da efetivação da adjudicação há de ser considerada, portanto, para a espécie, o dia 27 de dezembro de 2002, razão pela qual, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.